



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Com fundamento na lei 13.146/2015 (lei brasileira de Inclusão), artigo 217 da Constituição federal e o Estatuto da Pessoa Com deficiência. Esta lei dispõe sobre a destinação exclusiva de vagas em projetos de paradesporto para pessoas com deficiência no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**Artigo 1º.** Fica assegurada a destinação exclusiva de vagas em projetos e programas paradesportivos, financiados com recursos públicos municipais, para pessoas com deficiência, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009), no município de São Paulo.

**Artigo 2º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se paradesporto a prática esportiva adaptada para pessoas com deficiência, em qualquer modalidade, nível ou formato, incluindo atividades de iniciação esportiva, lazer, recreação, alto rendimento e reabilitação.

**Artigo 3º.** Os projetos e programas de paradesporto financiados com recursos públicos municipais deverão observar as seguintes diretrizes:

**I** - Garantir o transporte acessível dos participantes e acompanhantes para os locais de prática esportiva, com horários e itinerários adequados, utilizando veículos adaptados e profissionais capacitados.

**II** - Promover a divulgação acessível dos projetos e programas, utilizando diferentes meios de comunicação, como Libras, audiodescrição, braile, legendas, áudios em formato acessível e plataformas digitais com acessibilidade, garantindo o acesso à informação para pessoas com diferentes tipos de deficiência.

**III** - Assegurar a participação de profissionais qualificados e capacitados para atender às necessidades específicas das pessoas com deficiência em cada modalidade esportiva.



**IV** - Estimular a formação de parcerias com entidades da sociedade civil, instituições de ensino, associações de pessoas com deficiência e outras organizações, visando ampliar a oferta de projetos e programas de paradesporto.

**V** - Priorizar a oferta de modalidades paradesportivas que atendam às diferentes deficiências física, visual, auditiva, intelectual e múltipla de diferentes faixas etárias, assegurando a diversidade e a inclusão.

**VI** - Monitorar e avaliar periodicamente os projetos e programas, com a participação de representantes da comunidade de pessoas com deficiência, para garantir a efetividade das ações e aprimorar as políticas públicas.

**Artigo 4º** São Objetivos desta Lei:

**I**- Garantir acesso universal a práticas esportivas adaptadas para PCDs no município.

**II** - Promover inclusão social, autonomia e saúde física/mental através do esporte.

**III**- Fomentar políticas afirmativas, como bolsas, patrocínios e capacitação profissional.

**IV**- Assegurar acessibilidade em infraestruturas esportivas e transporte público.

**Artigo 5º** - Deverá o poder Executivo regulamentar a adaptação de seus ginásios quadras e centros esportivos com rampas, pisos táteis, banheiros adaptados e equipamentos para modalidades paralímpicas nas normas da ABNT, bem como priorizar construção/ampliação destes espaços nas áreas periféricas.

**Artigo 6º** - O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME) e da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, que trabalharão de forma integrada, ou outra a seu critério, deverá propor medidas afirmativas, mediante reserva de quota, destinadas a eventos e projetos paradesportivos financiados com recursos municipais, atendendo a todos os interessados PCDs, bem como fiscalizar e auxiliar na implementação das medidas previstas nesta lei.

**Artigo 7º** - O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer ou outra a seu critério, deverá incluir a bolsa atleta paralímpica municipal destinada às modalidades paralímpicas.

**Artigo 8º** - O executivo deverá regulamentar o percentual de vagas para o público PCD nos eventos esportivos executados pela SEME, conforme artigo 6º desta lei, prevendo quota dos recursos municipais no âmbito da lei 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), principalmente quando se tratar de chamamentos e emendas destinadas à pasta para projetos PCDs.



**Artigo 9º.** O Poder Executivo Municipal, com a participação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, regulamentará esta Lei estabelecendo os critérios para a inscrição, seleção e participação nos projetos e programas, bem como as sanções em caso de descumprimento.

Parágrafo Único: Os recursos referentes à lei de incentivo ao esporte deverão prever um percentual mínimo a projetos PCD conforme regulamentação do Executivo e prever uma sanção às entidades que capturem recursos para este fim e utilizarem para modalidades não PCDs.

**Artigo 10** O Poder Executivo Municipal deverá prever, nos termos do regramento orçamentário, dotação específica para a implementação desta Lei, garantindo os recursos necessários para a execução dos programas e projetos.

**Artigo 11** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2025

**Gabriel Abreu**  
**VEREADOR**  
**(Podemos)**



## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa garantir o pleno acesso das pessoas com deficiência à prática esportiva adaptada, promovendo a inclusão social, o desenvolvimento pessoal e a melhoria da qualidade de vida. A destinação exclusiva de vagas em projetos de paradesporto para PCDs assegura que os recursos públicos sejam direcionados para atender às necessidades específicas desse público, em conformidade com os princípios da igualdade, da acessibilidade e da não discriminação. Além disso, a lei busca estabelecer diretrizes claras para a execução dos projetos, garantindo a qualidade dos serviços oferecidos e a participação ativa da comunidade de pessoas com deficiência.

Conforme definição da OMS deficiência “é o resultado de uma interação entre uma condição de saúde e fatores pessoais e ambientais”. As deficiências podem ter diversas origens representando um evento que causa diversas complicações para os PCDs e para os seus familiares, sendo que alteram a forma que desempenham as AV que são todas as atividades desenvolvidas no dia-a-dia das pessoas (PEREIRA, *et al*, 2024). Estas pessoas podem ser reabilitadas ou readaptadas envolvendo diversos fatores, perpassando em adquirir novas habilidades para lidar com as dificuldades até a recuperação do *status quo*.

Aspectos dificultados ou facilitadores são determinantes na vida das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida impactando suas vidas cotidianas, sobretudo no trajeto entre sua residência e os locais onde são atendidos para a reabilitação (VIANA, *et al*, 2020). Como barreiras para tal encontram-se a falta de acessibilidade dos ambientes públicos e privados que podem redundar em acidentes que podem asseverar a condição das pessoas deficientes (PEREIRA, *et al*, 2024)

O acesso das pessoas deve ser garantido universalmente, sendo que a acessibilidade é interpretada como o grau de facilidade encontrado na obtenção de acesso à prestação de serviços públicos e garantir a acessibilidade é garantir a todos a inclusão (OLIVEIRA, *et al*, 2017).

Como método de desenvolvimento destes cidadãos é relevante o auxílio e apoio de profissionais de Terapia Ocupacional responsáveis por criar um plano de contínuo desenvolvimento e capaz de incluir os portadores de deficiência, promovendo planos de acessibilidade e educação (JURDI, *et al*, 2024)

A convenção sobre direito das Pessoas com deficiência em seu artigo 9º do qual o Brasil é signatário estabelece o acesso aos PCDs com igualdade de oportunidades com as demais pessoas a instalações e serviços abertos ao público (OLIVEIRA, *et al*, 2017).

A Referida convenção foi internalizada pelo decreto 6.949/2009, sendo que o artigo 9º tem a seguinte redação:

“A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de



uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

(...)

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a). Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

Neste sentido, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010), 23,9% da população brasileira possui algum tipo de deficiência, sendo 6,7% com limitações significativas. Em São Paulo, estima-se que mais de 1,5 milhão de pessoas vivam com deficiência física. Estudos demonstram que a prática esportiva melhora a qualidade de vida, autonomia e inclusão social de PCDs, além de reduzir custos com saúde pública (ZUCHETTO; CASTRO, 2008; MEDOLA et al., 2011). Contudo, barreiras como falta de acessibilidade, financiamento insuficiente e desconhecimento de direitos persistem. Este projeto visa assegurar equidade no acesso ao esporte, alinhando-se à Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), ao Estatuto da Pessoa Com deficiência, com o artigo 217 da Constituição Federal que garante o direito ao esporte a todos e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.

### Referência Bibliográfica

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. **Regulamenta a Lei nº 7.853/1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 1999.

MEDOLA, F. O. O esporte na qualidade de vida de indivíduos com lesão da medula espinhal: série de casos. **Revista Brasileira de Medicina do Esporte**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 4, p. 254-256, 2011.



OLIVEIRA, Yanik Carla Araújo de; CELINO, Suely Deysny de Matos; FRANÇA, Inacia Sátiro Xavier de; PAGLIUCA, Lorita Marlena Freitag; COSTA, Gabriela Maria Cavalcanti. ACESSIBILIDADE DA PESSOA SURDA À REDE PÚBLICA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. **Revista Brasileira de Saúde Materno-Infantil**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 825-835, 2017.

PEREIRA, Rute Salomé da Silva; CRUZ, Vanessa Vianna; LOURENÇO, Marisa da Conceição Gomes; MACHADO, Wiliam César Alves; SCHOELLER, Soraia Dornelles; MARTINS, Maria Manuela. Pessoas com deficiência física adquirida: das atividades de vida aos cuidados de enfermagem de reabilitação. *Texto & Contexto Enfermagem*, Florianópolis, v. 33, p. e20230362, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/1980-265X-TCE-2023-0362pt>.

VIANA, Vanessa; PEREIRA, Rute Salome Silva; FIGUEREDO, Nebia Maria Almeida de; SENTO SÉ, Aline Coutinho; FERNANDES, Edicleia Mascarenhas. Barreiras de acessibilidade e mobilidade urbana para atendimento em centro especializado de reabilitação física. **Revista Brasileira de Educação Especial**, São Paulo, v. 25, n. 3, p. 456-472, 2020.

ZUCHETTO, Ângela Teresinha; CASTRO, Rosângela Laura Ventura Gomes de. As contribuições das atividades físicas para a qualidade de vida dos deficientes físicos. **Revista Kinesis**. Santa Maria: v. 26, p. 51-166, maio 2002.